



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10680.001216/89-11  
Recurso nº : 58.927  
Matéria : IR-FONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985  
Recorrente : POSTO BIAS FORTES LTDA.  
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº : 103-19.937

IR - FONTE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de exigência decorrente e em face da íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BIAS FORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.919, de 16/03/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), EDSON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001216/89-11  
Acórdão nº : 103-19.937

Recurso nº : 58.927  
Recorrente : POSTO BIAS FORTES LTDA.

RELATÓRIO

POSTO BIAS FORTES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho da Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG. (fls. 14/15), que manteve, integralmente, a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04.

A presente imposição fiscal decorre de lançamento de ofício relativo ao Imposto Renda Pessoa Jurídica (Processo Administrativo Fiscal nº 10680.001214/89-87 - Recurso nº 96.850), onde restou caracterizada, no ano-base de 1985, a tributação oriunda de omissão de receitas referente ao Programa Fiscal denominado FISGÁS.

O valor da exigência, com os consectários legais, atinge o montante de CZ\$ 580.973,75, com enquadramento legal (fls. 04) no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O contribuinte cientificado da respectiva exigência, em 17.01.89, por via postal (AR de fls. 06), impugnou o feito fiscal, em 15.02.89.

Na petição de fls. 01/02, a litigante solicita que o decidido no presente processo acompanhe o julgado do principal, em face da íntima correlação entre ambos.

Decisão de primeira instância, fls. 14/15, sob o nº 0610 – 02227/89, de 10.11.89, julgou a ação fiscal procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001216/89-11  
Acórdão nº : 103-19.937

**"PIS - FATURAMENTO DO IR.**

**"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25% , nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."**

Cientificada da decisão, em 14.02.90, via postal, através AR de fls. 17, irresignada interpôs a contribuinte recurso voluntário, em 19.03.90, requerendo que a sorte deste processo siga o desiderato do processo principal (matriz).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001216/89-11  
Acórdão nº : 103-19.937

**VOTO**

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo.

A discussão basilar, compulsadas ambas as peças contestatórias reside em outro processo administrativo, denominado principal sob o nº 10680.001214/89-87 - Recurso nº 96.850.

Lá, como aqui, em face da relação de causa e efeito entre ambos, igual decisão deverá ser desfechada.

**C O N C L U S Ã O**

Em face do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial para ajustar a exigência em consonância com o decidido no processo matriz.

Sala de Sessões - DF, em 18 de março de 1999

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001216/89-11  
Acórdão nº : 103-19.937

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 ABR 1999

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 13.4.1999.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL